



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM Pauta na Ordem do Dia da 34ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a Realizar-se no dia 20 de Outubro de 2025 (Segunda-feira), às 17h00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025, de autoria da Vereadora Eliete de Souza Borges, que dispõe sobre acréscimo de Artigo 184-B à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

02 – PROJETO DE LEI Nº 196/2025, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que institui a Política Municipal de Acolhimento à Mãe no Pós-Parto no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências, com EMENDA Nº 01.

03 – PROJETO DE LEI Nº 211/2025, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nas escolas públicas municipais de Mogi Guaçu, de cursos gratuitos oferecidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências, com EMENDA Nº 01.

04 – PROJETO DE LEI Nº 213/2025, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira, que dispõe sobre o programa medicamento em casa no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 17 de outubro de 2025.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2025/2026



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	2025/42

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 2025.

Dispõe sobre acréscimo de Artigo 184-B à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 184-B:

“Art. 184-A.....

Art. 184-B É proibido a reprodução de músicas com conteúdo adulto, incluindo letras com linguagem explícita, temas sexuais, violência ou apologia ao uso de substâncias ilícitas, em locomotivas ou carretas de passeio destinadas ao público infantil, em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se:

I – Locomotiva ou carretas de passeio infantil: qualquer veículo motorizado ou não, como trenzinhos, utilizados para entretenimento de crianças;

II – Conteúdo adulto: material impróprio para menores de 12 anos, conforme classificação indicativa do Ministério da Justiça.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”. 11 de setembro de 2025


Ver. ELIETE DE SOUZA BORGES

PSD

§ 1º O referido banheiro químico adaptado será de uso exclusivo de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, em caso de necessidade de assistência de seu acompanhante. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.480/2022)*

§ 2º O organizador do evento disponibilizará, no mínimo 01 (um) banheiro com acessibilidade regulamentado pelas normas da ABNT, para cada conjunto de 10 (dez) banheiro químicos convencionais instalados no local. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.480/2022)*

§ 3º Em havendo menos de 10 (dez) banheiros químicos convencionais, fica o organizador do evento obrigado a disponibilizar 01 (um) banheiro químico devidamente adaptado. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.480/2022)*

— 184—5

SEÇÃO II

Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas

Artigo 185º) Compete à Prefeitura executar rigorosa fiscalização através da Comissão Municipal de Esportes, no sentido de ser mantido o espírito esportivo em níveis elevados pelos clubes esportivos amadores, pelos atletas e nas competições esportivas.

Artigo 186º) Todos os clubes esportivos amadores existentes no território deste Município, são obrigados a se inscreverem na Comissão Municipal de Esportes, bem como inscreverem seus atletas.

1º) Para sua inscrição o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrados, atendendo ainda às demais exigências estabelecidas pelo Departamento Estadual de Educação Física e Esportes.

2º) Independente de estatutos registrados, o clube poderá ter sua inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva, nos termos do parágrafo anterior.

3º) Vencidos os 12 (doze) meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Artigo 187º) Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Municipal de Esporte, o regimento e as determinações dessa Comissão e as determinações do Departamento Estadual de Educação Física e Esportes.

1º) Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se submetê-los à prévia autorização da Comissão Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais já programados e aprovados.

2º) Para realizarem qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência, para as providências devidas.

3º) Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

4º) Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Artigo 188º) Todos os atletas, seja de que modalidade esportiva for, serão obrigatoriamente inscritos nos seus clubes e na Comissão Municipal de Esportes.

1º) Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Municipal de Esportes ou pelo seu clube o atleta não poderá participar nem mesmo de treinos em qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Recibo	02
Rec. CM nº	PL 196/25

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2.205

Institui a Política Municipal de Acolhimento à Mãe no Pós-Parto no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Acolhimento à Mãe no Pós-Parto, com o objetivo de garantir apoio emocional, social e de saúde às mães após o nascimento de seus filhos, promovendo o bem-estar físico e psicológico da puérpera e fortalecendo o vínculo materno-infantil.

Art. 2º São diretrizes da política de acolhimento:

- I – Garantir o acompanhamento da saúde física e mental da mãe no período de até seis meses após o parto;
- II – Oferecer atendimento psicológico individual e/ou em grupo para mães no pós-parto, com foco na prevenção da depressão pós-parto e outros transtornos mentais;
- III – Realizar visitas domiciliares por profissionais da atenção básica de saúde nas primeiras semanas após o parto;
- IV – Promover ações educativas sobre aleitamento materno, autocuidado e cuidados com o recém-nascido;
- V – Disponibilizar canais de escuta e acolhimento (presenciais ou por telefone/online), com atendimento por profissionais capacitados;
- VI – Estimular a formação de grupos de apoio entre mães, com encontros organizados nos equipamentos públicos de saúde ou assistência social;
- VII – Articular com os serviços de saúde, assistência social e educação ações integradas de acolhimento à mãe e ao bebê.

Art. 3º A política será executada por meio de uma ação conjunta entre as seguintes secretarias:

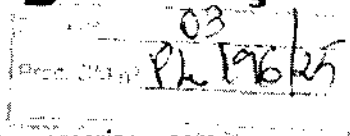
- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Outros órgãos municipais pertinentes.

Estado de São Paulo



Art. 4º O município poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, conselhos tutelares e profissionais liberais para a implementação e fortalecimento da política de acolhimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 21 de julho de 2025

Vereador ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda-Batatinha")



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Justificativa:

04
21/06/25

O período pós-parto é uma fase extremamente delicada na vida de uma mulher. É comum que as mães enfrentem desafios emocionais, físicos e sociais, especialmente nos primeiros meses após o nascimento do bebê. O acolhimento adequado neste período pode reduzir significativamente casos de depressão pós-parto, fortalecer o vínculo mãe-bebê e prevenir agravos à saúde.

A presente proposta visa instituir uma política pública municipal estruturada, que atue de forma preventiva e educativa, reforçando o papel da atenção primária à saúde, do SUS e da rede de proteção social.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

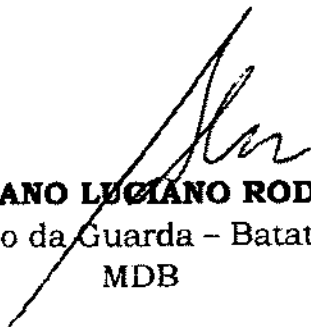
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025

Ao Projeto de Lei nº 196/2025, de minha autoria, que institui a Política Municipal de Acolhimento à mãe nos Pós-Parto no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os artigos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 196/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de setembro de 2025.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(Adriano da Guarda - Batatinha)
MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 24/25

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nas escolas públicas municipais de Mogi Guaçu, de cursos gratuitos oferecidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam as escolas públicas municipais de Mogi Guaçu obrigadas a divulgar, em local visível e de fácil acesso aos alunos, as informações referentes a cursos gratuitos promovidos pela Prefeitura Municipal, por meio de suas Secretarias, em especial a de Promoção Social, Desenvolvimento Econômico e Educação, voltados à capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º A divulgação deverá conter, no mínimo:

- I – Nome do curso;
- II – Público-alvo;
- III – Requisitos para inscrição;
- IV – Período de inscrição;
- V – Local e forma de inscrição;
- VI – Instituição responsável pela execução do curso.

Art. 3º As informações deverão ser atualizadas mensalmente ou sempre que houver oferta de novos cursos, sob responsabilidade da direção da escola, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias envolvidas.

Art. 4º O conteúdo poderá ser divulgado em murais, cartazes, folders, comunicados digitais ou qualquer outro meio acessível à comunidade escolar.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	PL 211/25

Justificativa

O presente projeto visa ampliar o acesso dos estudantes da rede pública municipal às oportunidades de formação e qualificação profissional oferecidas gratuitamente pela Prefeitura de Mogi Guaçu, por meio de suas secretarias, especialmente a de Promoção Social, Desenvolvimento Econômico e Educação. Muitos alunos desconhecem os cursos existentes por falta de divulgação eficaz. Ao garantir que essas informações cheguem diretamente nas escolas, promove-se cidadania, preparo para o mercado de trabalho e igualdade de oportunidades.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de Julho de 2025.

Vereador Pastor **ELIAS DOS SANTOS**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 211/2025

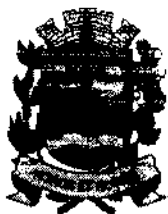
Ao Projeto de Lei nº 211/2025, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação nas escolas públicas municipais de Mogi Guaçu, de cursos gratuitos oferecidos pela prefeitura Municipal e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 211/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de setembro de 2025.


Vereador ELIAS DOS SANTOS
Republicanos



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 213/25

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2025

Dispõe sobre o programa medicamento em casa no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Remédio em Casa, no Município de Mogi Guaçu, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde Pública, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 3º O cadastramento será feito através da Secretaria Municipal de Saúde que poderá utilizar o cadastramento em residência que será feito pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

- I - Que residem no município de Mogi Guaçu;
- II - Que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins desta Lei, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores que obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, de cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por atestado Médico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 5º Esta Lei entre vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.687, de 04 de outubro de 2011.

Sala "Ulysses Guimarães", 08 de agosto de 2025.


Vereador PAULO HENRIQUE PEREIRA
Partido Progressista



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	PL 213/25

LEI Nº 4.687, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

(Projeto de Lei nº 77/2011, do Vereador Gerson Faustino da Câmara)

Dispõe sobre a distribuição gratuita e domiciliar de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação para idosos previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os idosos, previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS, que utilizam remédios de uso contínuo receberão gratuitamente e em seu domicílio os medicamentos e materiais necessários para sua aplicação.

§ 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizará o cadastro dos idosos que preencherem os requisitos e requererem a entrega domiciliar.

§ 2º A entrega será realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde em suas visitas obrigatórias e periódicas, não acarretando ônus para o Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 04 de Outubro de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

Ver. **CELSO LUIZ**
Presidente

Registrada, anexada e encaminhada à publicação na data supra

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

Atestado: 04/10/2011